



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 33/2000**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 16/02/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003476/1996 AI: 1/376780**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E  
MARCIAL ALVES DE OLIVEIRA-ME**

**RECORRIDO: AMBOS**

**CONSELHEIRO RELATOR: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. NULIDADE-**  
Impedimento do agente autuante, dada a sua extemporaneidade nos termos do artigo 32 da Lei N 12.732/97. Acatada a preliminar de nulidade. Autuação julgada em primeira instância, Parcialmente Procedente. Defesa tempestiva, Recursos voluntário e oficial, conhecido e provido. Decisão unânime e em consonância com o parecer do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Consta na peça vestibular que a microempresa supra deixou de recolher o ICMS referente ao excesso de receita bruta do período de janeiro a outubro do exercício de 1995, sobre o montante de R\$16.728,99 razão por que foi lavrado o presente auto de infração para o lançamento do imposto. Depois foram citadas as normas violadas e estabelecida a sanção inserta no artigo 16, I, b, do Decreto Número 17.345/85.

Nas informações Complementares foi ratificado o feito fiscal, sendo acrescentado o demonstrativo da autuação e também sendo dito que a data do

termo de notificação foi lançada com erro, onde lê-se 10 de novembro de 1995, leia-se 01 de novembro de 1995.

A autuada apresenta defesa tempestiva, alegando não ter sido acostados os cálculos para o levantamento do débito apurado, pois os fiscais citam no termo de notificação um valor sem demonstrar como foi feita a apuração. Pondera também, como pode o termo de notificação ser datado de 10 de novembro de 1995 e o ciente ser 10 dias antes da lavratura da notificação e o auto de infração ser apenas três dias da data citada na mesma. A requerente solicita também a nulidade do auto.

A julgadora singular decide pela parcial procedência do feito fiscal e recorre de ofício. A autuada é intimada e Inconformada ingressa com recurso voluntário.

Foram indicados como infringidos os arts. 16º, III, b, do Decreto 17.345/85.

A consultoria tributária em seu parecer opina no sentido de que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão singular, decidindo-se pela nulidade absoluta do feito fiscal.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adota o parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.

*107*

## VOTO DO RELATOR

Inicialmente, deve-se acatar a preliminar de nulidade argüida pelo impugnante. Verificamos que o ilícito fiscal descrito na peça acusatória foi constatado durante a ação fiscal promovido por ocasião do pedido de alteração no regime de pagamento feito pela empresa autuada , quando solicitava a mudança de microempresa para normal.

Quando se trata de alteração do regime de pagamento, o artigo 19 parágrafo primeiro ítem nove da instrução normativa número 033/93, que o chefe do órgão local designará servidor para proceder ao exame dos livros e documentos fiscais da requerente para que se possa verificar a regularidade da situação fiscal de suas operações, no que se refere ao cumprimento das obrigações principal e acessória. Verificada alguma irregularidade, serão adotados os procedimentos previstos nos incisos III e IV do artigo 24. "Verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de dez dias, respeitando o caráter da de espontaneidade previsto na legislação. Findo este prazo sem que o contribuinte regularize sua situação, será lavrado o auto de infração ".

Caberia ao agente do fisco conceder o prazo de 10 (dez ) dias para recolher, espontaneamente, o ICMS incidente sobre a receita excedente ao limite isencional fixado. No entanto só foi dado ao contribuinte o prazo de 5 (cinc0 ) dias para sanar a irregularidade verificada.

A lavratura do auto de infração se deu anterior ao prazo fixado pela legislação de regência, estando o agente autuante impedido para a prática do ato, dada a sua extemporaneidade, devendo ser declarada a nulidade do feito fiscal nos termos do artigo 32 da Lei 12.732/97.

Diante de todo o exposto, votamos no sentido do conhecimento de ambos os recursos, dando provimento ao voluntário, para que a decisão de primeira instância seja reformada, decidindo-se pela nulidade absoluta do feito fiscal.


É O VOTO

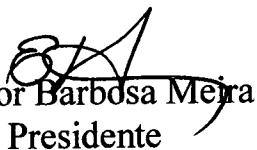
*[Assinatura]*

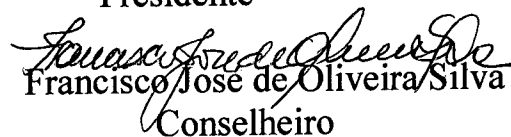
**DECISÃO:**

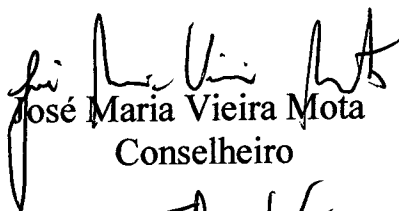
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E MARCIAL ALVES DE OLIVEIRA-ME** e recorrido **AMBOS. RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em grau de preliminar conhecer dos recursos oficial e voluntário interpostos, dar-lhes provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância e decidir pela nulidade do processo, nos termos propostos pela relatora e de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

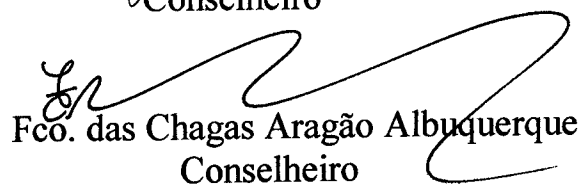
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de março de 2000.

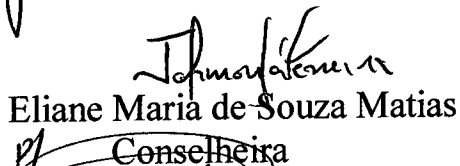
  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

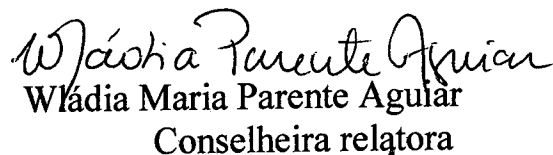
M   
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

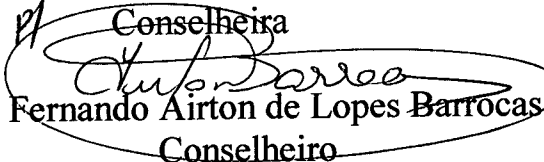
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

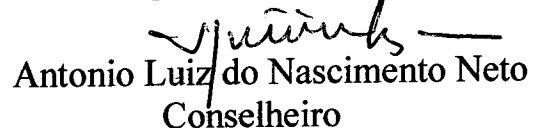
  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

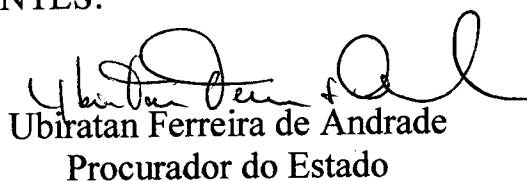
  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira relatora

  
Fernando Airton de Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

**PRESENTES:**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Assessor Tributário